



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5125, DE 2009.

Acrescenta dispositivo ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

Autor: Deputado **Jefferson Campos**
Relator: Deputado **Eduardo Sciarra**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5125, de 2009, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende, em síntese, acrescer ao artigo 105 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, a obrigatoriedade da instalação de dispositivo antiesmagamento nas janelas de veículos cujos vidros sejam acionados por circuito elétrico, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes, especialmente entre bebês e crianças, quando do fechamento das portas e janelas de um automóvel.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que há “espantosa frequência” de casos em que partes do corpo de ocupantes de veículos automotores são comprimidas durante procedimentos voluntários ou involuntários de acionamento de portas e janelas, ocasionando diversos tipos de lesões, as quais tendem a maior e muitas vezes fatal consequência (estrangulamento) quando a vítima é uma criança pequena ou um bebê.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, entendeu o relator da matéria na CVT, Deputado Jeferson Campos, que as proposições em tela são medidas de urgência a forçar politicamente, por meio do devido processo legiferante, o célere aperfeiçoamento da regulamentação afeta junto ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, posto que a resolução atual (nº 762/1992) há muito tempo permanece omissa neste ponto.

Cabe ressaltar que outras duas proposições análogas foram apensadas à principal, quais sejam os Projetos de Lei nº 4200, de 2012 - de autoria do Deputado Antônio Bulhões, e nº 4237, de 2012, do nobre deputado Onofre Santo Agostini; os quais tencionam obrigar, nos carros que vem equipados de fábrica com acionamento elétrico dos vidros, a instalação de dispositivos alternativos de acionamento mecânico destes, em casos de pane do sistema elétrico veicular.

Trata-se, portanto, de inovação legislativa há muito esperada, que irá ao encontro da desejável prevenção de acidentes em veículos, em benefício de toda a coletividade.

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição sob exame, verifico constar parecer da Comissão de Viação e Transportes – CVT, na forma do artigo 32, XX do RICD, aprovando por unanimidade a proposição principal e rejeitando seus apensos.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

* C 0 1 4 9 9 9 8 0 1 3 4 4 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, visto que a questão de mérito já fora deliberada na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Sem perder de vista às questões constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa, aproveito a oportunidade para felicitar o nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pela iniciativa do PL nº 4237, de 2012, em apenso, cujo teor entendo ser de extrema relevância, em que pese ser regimentalmente descabida nesta ocasião qualquer manifestação quanto ao mérito desta matéria.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna, nos termos dos seus artigos 59, III e 61, caput, respectivamente.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Por último, quanto à técnica legislativa adotada na proposição em comento, aponto a necessidade de ajustes já sugeridos pela CVT quanto ao número do inciso que se pretende incluir ao artigo 105 do Código de Trânsito, visto que o referido dispositivo já possui um inciso VII (incluído pela Lei nº 11.910, de 2009). Logo, apresento a subemenda de redação em anexo, visando adequar o PL 5125, de 2009, às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

CD 149998013449*
Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação técnico legislativa** do Projeto de Lei nº 5125, de 2009, com a emenda de redação em anexo; e **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 4200, de 2012, e nº 4237, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **EDUARDO SCIARRA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5125, DE 2009.

Acrescenta dispositivo ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

EMENDA DE REDAÇÃO

No art. 2º do projeto em referência, substitua-se o numeral romano “VII” pelo numeral romano “VIII”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.


Deputado **EDUARDO SCIARRA**

Relator

* C 0 1 4 9 9 8 0 1 3 4 4 9 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Henrique".



* C D 1 4 9 9 9 8 0 1 3 4 4 9 *